



OFÍCIO GAEMA nº175/2020

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Exmo. Sr. Presidente da CEDAE,

Honrados em cumprimentá-los, servimo-nos do presente para, a partir das observações e premissas abaixo lançadas, proceder aos encaminhamentos que ao final se seguem.

1 - Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

2 - Considerando que, dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

3 - Considerando que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;

4 - Considerando que o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal e definido pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de **abastecimento de água, esgotamento sanitário**, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais;

5 - Considerando a publicação do **‘Edital de Convocação para Consulta Pública’ referente ao Projeto de Universalização do Saneamento Básico no Estado do RJ** (popularmente referido como “modelagem do BNDES para privatização da CEDAE”);



6 - Considerando que, segundo consta do aludido Edital de Convocação, o prazo da consulta é de aproximadamente 60 dias, iniciando-se em 09.06.2020;

7 - Considerando que, na presente data, fora realizada mais uma audiência pública¹ para discutir os documentos publicados no portal <http://www.rj.gov.br/consultapublica/>, sendo certo que, no decorrer dos debates, questões relacionadas à procedimentos/processos em curso no GAEMA foram levantadas;

8. - Considerando que, no GAEMA - órgão de atuação especializada que atua em auxílio consentido, com funções de órgão de execução -, tramitam processos e procedimentos específicos sobre determinadas questões que influenciam e sofrem reflexos a partir da referida “concessão”;

9 - Considerando que, dentre os procedimentos e processos em curso no GAEMA/MPRJ, destacamos o **(1)** procedimento de acompanhamento das intervenções assumidas pela CEDAE no bojo de ‘Termo de Repactuação’, acordo este homologado em Juízo (processo nº 0218928-66.2007.8.19.0001) e que versa sobre importantes obras/serviços do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara (PDBG) e do Programa de Saneamento dos Municípios do entorno da Baía de Guanabara (PSAM)², sendo certo que, quanto a este último Programa (“PSAM”), o Estado do Rio de Janeiro também assumiu relevantes e vultosos compromissos³;

10 - Considerando que também tramita no GAEMA **(2)** procedimento de acompanhamento para fiscalizar as obrigações assumidas em ‘Termo de Compromisso’, com eficácia executiva, prevendo as seguintes intervenções (a cargo da CEDAE), dentre outras, na Área de Planejamento nº. 4 (“AP4”) da Cidade do Rio de Janeiro: reforma das Estações Elevatórias de Esgoto existentes, criação de Centro de Controle Operacional e programa de

¹ Pelo seguinte link: https://zoom.us/webinar/register/WN_z0dF2kxAT12dJD5NhJzbPg

² Para maiores informações sobre o processo de execução e o acordo celebrado, vide <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/77207>

³Vide detalhes e cópia do “TAC” em <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/74207>



comunicação e ação para conexão das unidades prediais na denominada rede ociosa da CEDAE⁴;

11 - Considerando que, no denominado “Caderno de Encargos da Concessão” (Anexo IV), item 6.16.2, consta o seguinte:

(...)

Eventuais custos relativos a multas e emolumentos dos passivos ambientais anteriores à data da transferência da responsabilidade operacional para a concessionária, será de responsabilidade da CEDAE, ainda que descobertos posteriormente à transferência.

Eventuais custos relacionados a obrigações, compensações e condições de qualquer natureza decorrentes dos TACs firmados para sanar os referidos passivos ambientais anteriores à data da transferência da responsabilidade operacional, também serão de responsabilidade da CEDAE.

(...)

12 - Considerando que, no portal da consulta pública, no denominado “Grupo 2 - Contrato de Concessão e Anexos”, consta o seguinte no item 25 (“Direitos e Obrigações da Concessionária”) da minuta do “CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS”:

25.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres da CONCESSIONÁRIA: (...)

25.2.46. diligenciar a sua inclusão em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) pré-existentes a assinatura do CONTRATO, ressaltando-se as responsabilidades por passivos ambientais relacionados a eventos anteriores à data de transferência da responsabilidade operacional;

13 - Considerando que, ao se analisar o documento “Plano Metropolitano de Saneamento (RMRJ)” e seus anexos (v.g. em relação à Capital, São Gonçalo e Nova Iguaçu), bem como os denominados “Planos de Negócios Referencial”, não se logrou êxito em identificar claramente as intervenções descritas nos TACs que tratam do PDBG e do PSAM, sendo certo que, em relação ao “TAC” referido no item 9 supra (reforma das “EEE” e outras

⁴ Vide <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/86330>



intervenções no âmbito da AP4), os prazos previstos no “Apêndice 15 - Município do Rio de Janeiro”, em relação à reforma das Estações Elevatórias (vide tabela 86), trazem período de conclusão mais amplo do que aquele previsto no aludido “TAC”;

14 - Considerando que, no que tange especificamente ao “TAC” mencionado no item 9 supra, constou o seguinte nas suas disposições finais:

CLÁUSULA 10ª. A COMPROMISSÁRIA declara-se, neste ato, inteiramente ciente e de acordo que a sucessão ou mudança na propriedade, na administração ou na estrutura jurídica da empresa, a qualquer título, inclusive por alienação, fusão, incorporação ou transferência do serviço, venda ou cessão do controle acionário ou qualquer outra forma de privatização, não importará, de nenhum modo, na revogação, extinção ou modificação das obrigações ora ajustadas com o COMPROMITENTE, as quais serão, de pleno direito, transferidas aos sucessores da Companhia que, a qualquer título, inclusive mediante nova concessão, assumam as obrigações inerentes ao serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário na AP-4, ressalvada expressa concordância escrita em contrário, por parte do COMPROMITENTE.

15 - Considerando que, no âmbito do **(3)** processo coletivo (“ACP”)⁵ que versa sobre a legalidade do processo de licenciamento da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Sistema Imunana-Laranjal, notadamente sobre o cumprimento das condicionantes constantes da Licença de Operação e suas necessárias complementações, o d. Juízo competente proferiu decisão no seguinte sentido:

Analisando-se a petição do MP de fls. 1099 e s., vislumbra-se a razoabilidade da medida liminar requerida, mais restritiva do que a pedida na inicial e que não afeta o abastecimento de água, medida essa que impõem obrigações aos réus que há muito já deveriam estar sendo observadas e que são exigências que visam o cumprimento de medidas concretas para a preservação do meio ambiente e que também permitirão manter em operação ideal o sistema de coleta e abastecimento de água. Isto posto, defiro a liminar requerida às fls. 1099/1104 pelo MP para determinar aos réus, conforme a atribuição de cada um: 1) o monitoramento da qualidade da água a montante e a jusante do barramento do `Complexo Imunana-Laranjal, de acordo com as normas legais e regulamentares, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que tal obrigação deverá ser formalmente incorporada no licenciamento do empreendimento/atividade, principalmente nos atuais e futuros atos autorizativos (vg. Licença de Operação e Outorga); 2) que elaborem e

⁵ Processo nº 0236902-67.2017.8.19.0001, em curso na 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.



apresentem em Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, projeto de reflorestamento (plantio e manutenção) do entorno (vg. FMP) do Canal de Imunana, sendo que o conteúdo mínimo deverá corresponder ao quanto contido na condicionante da Licença de Operação nº IN024701, no Relatório Técnico INEA nº 26.642 (fls.60/63 dos autos) e na Informação Técnica constante de fls.225/237 dos autos; e ainda o reflorestamento de conteúdo adicional - cuja metodologia, cronograma e detalhamento deverão ser submetidos, discutidos e aprovados no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara (CBH-BG); 3) que cumpram os deveres previstos nas condicionantes da Licença de Operação nº IN024701 que tenham relação ao controle de enchentes, secas e inundações, a montante e jusante do barramento, em especial as condicionantes n. 7, 9 e 10 com a realização de dragagens e manutenção das comportas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O não cumprimento da presente ordem acarretará a CEDAE o pagamento de multa diária de R\$100.000,00 e aos servidores públicos responsáveis, inclusive os do INEA, a responsabilização administrativa e penal, sem prejuízo de outras medidas assecuratórias do cumprimento da determinação e a serem fixadas oportunamente. Expeçam-se os atos necessários (mandados e ofícios) para o cumprimento da presente decisão

16 - Considerando que a decisão supracitada foi mantida no âmbito do TJRJ e ainda pende de demonstração acerca do seu efetivo cumprimento, de modo que, em havendo significativa alteração no patrimônio e no faturamento da CEDAE a partir da concretização da concessão em curso, é interesse do MPRJ obter, de forma clara e inequívoca, informações acerca da viabilidade econômica, técnica e financeira quanto ao fiel adimplemento das obrigações impostas judicialmente;

17 - Considerando que tramita no GAEMA **(4)** procedimento de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Petrobrás no âmbito do licenciamento do COMPERJ, cabendo destacar que, dentre as cláusulas pactuadas, há aquela que impõe a obrigação ao Estado (vg. por intermédio da SEAS e INEA) de elaborar o Plano Estadual de Segurança Hídrica (PESH) e, bem assim, de somente implantar a denominada barragem do Guapiaçu após⁶ a conclusão do referido Plano⁷, cujo conteúdo mínimo, em relação ao leste-fluminense (sistema Imunana), deve atender integralmente a Informação Técnica do GATE (IT

⁶ E mediante consenso do MPRJ.

⁷ Para além da necessidade de estar prevista no Plano, e do aval do MPRJ, a referida barragem também estará condicionada a apresentação e aprovação de EIA/RIMA (que também deverá ter em mira inúmeras análises sinalizadas na IT nº 239/2017 do GATE/MPRJ).



nº 239/2017) que traz inúmeras exigências à nível de avaliação de impacto. Dentre as cláusulas incidentes (1º, 2º, itens 2 e 3), vide, em especial:

Cláusula 1ª (...)

Parágrafo 4º - Após a conclusão do Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro previsto no item 2 da cláusula segunda, que incluirá a avaliação acerca das alternativas para o abastecimento hídrico da região do Comperj, caso haja confirmação da implantação da barragem de Guapiaçu como melhor opção, com as devidas e prévias alterações no EIA/RIMA próprio considerando o teor do estudo referido no mencionado no item 2, ou outra solução que fora apontada pelo Plano, o compromissário Estado do Rio de Janeiro deverá elaborar projeto, obra e desapropriações, servindo dos recursos previstos na cláusula segunda, item 3, como apoio à sua implementação.

18 - Considerando que, a despeito da previsão supra, o capítulo 7.1 do documento intitulado. “**ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO**” estabelece o seguinte: “*compete à CONCESSIONÁRIA do Bloco 1 executar as obras relativas à barragem de Guapiaçu, no período máximo de 5 anos. Para tanto, caberá ao ESTADO declarar as áreas ao redor da barragem com de utilidade pública. A indenização relativa à desapropriação dessa área ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA*”;

19 - Considerando que o GAEMA acompanha os **(5)** inquéritos civis que apuram as medidas necessárias para a despoluição da denominada “Lagoa do Guandú” - localizada à montante da Estação de Tratamento de Água do Guandú -, podendo se citar, dentre essas medidas: a elaboração do Plano de Segurança da Água (PSA – Sistema Guandú); a operação e evolução das obras de saneamento na bacia drenante dos rios Poços, Ipiranga e Queimados; e o desenvolvimento do projeto de proteção da tomada d’ água da ETA Guandú. Em relação a este último projeto, cujo licenciamento é apurado no bojo do IC nº 1032/2006, destacamos os seguintes trechos extraídos de Recomendação Ministerial (datada de 06/03/2020):

(...)



8- Considerando que, à época da análise da concessão da Licença Prévia, o próprio Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por intermédio do Parecer Técnico nº 04/11 da DILAM – juntado nos autos do Processo E-07/202356/2005, reconheceu o seguinte:

(...)

A primeira iniciativa de projeto de tomada d'água foi em 1978, sendo, segundo a empresa, revisada e aprimorada ao longo deste tempo, até chegar à conformação atual que data de um estudo de 2004. O estudo apresentado foi baseado principalmente em dados secundários e antigos não retratando a realidade atual.

(...)

Considerando-se a justificativa da obra, de garantir a eliminação da influência do aporte desses rios sobre o ponto de captação, cabe explicitar a necessidade concomitante de saneamento, pelo menos do rio Queimados, a fim de cercar de maior segurança uma potencial influência dos afluentes sobre a captação. Não é possível controle seguro sem o concomitante saneamento.

(...)

(...)

Deve ser considerado um esforço conjunto em prol de possibilitar o saneamento particularmente no rio Queimados, demandando esforços da prefeitura e do Estado, uma vez que as funções desses órgãos, no que diz respeito ao esgotamento sanitário da região, não estão claras. A CEDAE opera os sistemas de separador absoluto, entretanto o sistema unitário da Prefeitura inclui esgoto e águas pluviais.

(...)

O desvio dos rios Queimados, dos Poços e Ipiranga/Cabuçu impedirá a contribuição de fósforo e nitrogênio na captação do Guandu, oriundos dos lançamentos domésticos sem tratamento nesses rios. Entretanto, esta redução será parcial e não garantirá a eliminação da ocorrência e desenvolvimento de cianobactérias junto à captação, visto que o inóculo de cianobactérias tóxicas está presente no sistema Paraíba do Sul/Guandu, e seu controle exigiria uma ação na Bacia do Rio Paraíba do Sul.

(...)

As alterações na qualidade da água e biota da Lagoa do Guandu apontam riscos ainda não inteiramente conhecidos, mas que necessitam de estudos. Podem ser previstos prováveis impactos sobre a fauna atual, gerados pela mudança da hidrodinâmica no corpo lagunar.

(...)

*Opinamos favoravelmente ao deferimento da inicial deste administrativo, **sendo, porém, absolutamente necessária a execução dos projetos e obras de saneamento das bacias hidrográficas a montante afetadas¹**, em especial a do Rio Queimados, com a anuência dos gestores das Unidades de Conservação afetadas que deverão opinar a respeito do empreendimento, o encaminhamento das respostas da empresa e o parecer da DIGAT.”*

(...)



15 - Considerando que, dentre as 46 condicionantes da LI referida no item supra, constou expressamente a seguinte obrigação: “requerer no órgão ambiental competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Licença Ambiental para a instalação das redes de esgotamento sanitário e estações de tratamento (nível terciário) de esgoto que integrarão o sistema de saneamento dos municípios contribuintes do rio Guandu”;

20 - Considerando que o denominado Plano Metropolitano de Saneamento (e seu apêndice 11), em relação ao Município de Nova Iguaçu – cuja bacia de esgotamento sanitário verte em grandes e significativas proporções para cursos hídricos à montante da ETA Guandú - , traz o seguinte planejamento (vide página 78):

(...)

*O índice de coleta de esgotos adotado no município de Nova Iguaçu é de 25,0% da população urbana e propõe-se que o acesso aos serviços de esgotamento sanitário **atinja 90% da população urbana no ano 18 de planejamento** e que esse índice seja mantido até o fim de plano.*

*No sentido de minimizar em curto prazo a poluição na Baía da Guanabara, se prevê a **implantação do sistema de coletor de tempo seco nos 5 primeiros anos do período de planejamento de universalização. Neste período as obras no município serão suficientes apenas para manter o índice de atendimento inicial e as obras de aumento do sistema começarão a partir do 6º ano**, sem prejuízo da meta final estabelecida.*

(...)

21 - Considerando que o mesmo Plano Metropolitano, no entanto, reconheceu o seguinte:

*Excluem-se da regra geral de meta de universalização de abastecimento de água os **municípios Itaguaí, Japeri, Paracambi, Queimados e Seropédica, cuja meta é de 5 anos, uma vez que estes municípios têm suas áreas total ou parcial incluídas na bacia do rio Guandu e pretende-se que a universalização de esgotamento sanitário para estes municípios ocorra no 5º ano do planejamento, no sentido de minimizar em curto prazo a contaminação no principal manancial da RMRJ.** (p.73)*

(...)

Conforme apresentado nos relatórios individuais de Planejamento, os índices de atendimento da coleta de esgoto sanitário foram calculados para cada um dos 19 municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, ao longo de todo o horizonte de planejamento. O ano para o qual propõe-se atingir a meta de 90% dos esgotos coletados varia para cada município, conforme se apresenta na Tabela 16.



Excluem-se da regra geral de meta de universalização de esgotamento sanitário os municípios Itaguaí, Japeri, Paracambi, Queimados e Seropédica, cuja meta é de 5 anos, uma vez que estes municípios têm suas áreas total ou parcial incluídas na bacia do rio Guandu e pretende-se que a universalização de esgotamento sanitário para estes municípios ocorra no 5º ano de planejamento, no sentido de minimizar em curto prazo a contaminação no principal manancial da RMRJ. (p. 88)

22 - Considerando que, ainda sobre o tema retro (qualidade das águas da bacia do Guandú), tramita sob o auxílio deste Grupo o **(6)** IC 03/2020, instaurado para (i) apurar as causas que levaram à alteração dos padrões de qualidade da água fornecida pela CEDAE, proveniente do sistema de abastecimento Guandu no início de 2020, (ii) verificar as medidas concretas a serem adotadas para corrigir os problemas identificados no sistema de abastecimento de água da região metropolitana do Rio de Janeiro e evitar sua recorrência, e (iii) fomentar a articulação entre órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e de vigilância ambiental e epidemiológica no que tange à fiscalização, monitoramento e controle da qualidade da água proveniente do sistema Guandu;

23 - Considerando que, no âmbito do referido procedimento, foram realizadas vistorias na ETA Guandu, nas quais foram constatadas condições de conservação e de operação da referida estação que podem configurar risco à potabilidade da água tratada e distribuída, especialmente no que se refere ao reservatório Marapicu, mostrando-se necessária a adoção de ações de reforma e/ou reforço para correção das patologias estruturais e demais não conformidades verificadas;

24 - Considerando a existência de projeto de modernização e expansão da ETA Guandu, com a construção da ETA Guandu 2, que visa assegurar o aumento da oferta de água tratada para a região metropolitana do Rio de Janeiro;

25 - Considerando que a não execução destas obras pode acarretar no inadequado funcionamento da ETA Guandu, e, em última análise, no fornecimento de água potável pela CEDAE em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos pela legislação e/ou na insuficiência da oferta de água tratada para atender à demanda da região metropolitana do



Rio de Janeiro;; Considerando que, segundo a modelagem proposta, a CEDAE permanecerá responsável pela produção e fornecimento de água potável por atacado no sistema upstream, e ,em havendo significativa alteração no patrimônio e no faturamento da Companhia a partir da concretização da concessão em curso, é interesse do MPRJ obter, de forma clara e inequívoca, informações acerca da viabilidade econômica e financeira da realização das obras acima mencionadas, sendo certo, ainda, que sua não execução pode resultar na obrigação da realização de investimentos extraordinários por parte dos concessionários na infraestrutura da CEDAE, e na subsequente necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contratos;

26 - Considerando que também tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) o **(7)** Inquérito Civil MA 8977 – atualmente sob a condução do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA) -, instaurado originariamente pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, sendo certo que o referido procedimento foi instaurado com a finalidade de avaliar a adequação jurídica e finalística do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações – TRRDO – celebrado em 28/02/2007 entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, sob a perspectiva da prestação universal e integral dos serviços de esgotamento sanitário no território municipal e, também, o exame da adequação da modelagem pretendida pela CEDAE, Estado do Rio de Janeiro e pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana na subconcessão dos serviços de saneamento básico na capital à luz especificamente do “TRRDO”;

27 - Considerando que está sob o auxílio do GAEMA, igualmente, a **(8)** “ACP” nº 0466729-13.2015.8.19.0001, ajuizada pelo MPRJ em face da CEDAE, na qual sustenta-se que a empresa ré vem fornecendo aos consumidores, por intermédio do sistema de abastecimento Guandu, água potável inadequada ao consumo, em desconformidade com os padrões técnicos de qualidade, violando, assim, os direitos de seus consumidores e lhe causando prejuízos; e considerando ainda que, no bojo da referida ação, a CEDAE foi condenada a aperfeiçoar o *plano de monitoramento* e avaliação da potabilidade da água e verificação da rede de distribuição, de forma contínua, transparente e eficaz, sendo tal condenação objeto



de cumprimento provisório de sentença por meio do processo nº 00014202-76.2020.8.19.0001;

28 - Considerando que estão sob a condução do GAEMA inquéritos civis relacionados à **(9)** necessidade de redução das perdas de água tratada no sistema de distribuição de água da CEDAE, no âmbito da capital; e, bem assim, às **(10)** obrigações de responsabilidade da CEDAE e do Município do Rio de Janeiro quanto aos aglomerados subnormais (“áreas faveladas”) localizados na Área de Planejamento nº 4 da Cidade; **(11)** esgotamento sanitário nas áreas da cidade que drenam para a porção oeste da Bacia de Guanabara e sua compatibilidade com PMSB (MA 8842);

29 - Considerando que a minuta do contrato prevê que caberá a CONCESSIONARIA a ampliação, a operação e a manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas AREAS IRREGULARES do Município do Rio de Janeiro identificadas pelo Instituto de Urbanismo Pereira Passos, por meio do SABREN – Sistema de Assentamentos de Baixa Renda, como áreas de favelas e aglomerados subnormais, sem entretanto, prever qualquer projeto ou estudo para sua execução, indicando apenas que a concessionária apresentará, após 180 dias do início do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA (após o período de operação assistida) um PLANO DE AÇÃO, que será apresentado ao Estado e à Agência Reguladora, com o planejamento de investimentos pelo período de 4 anos (item 11.4.1 da minuta de contrato de concessão).

30 - Considerando a aparente ausência de força vinculante das previsões de investimento em áreas informais, na medida em que não há ao menos um prévio planejamento macro, priorizando, por exemplo, as áreas em que já houve investimentos por parte do Município ou em que há projetos em andamento pela CEDAE (tronco coletor Manguinhos, cinturão de galeria na Maré) não servirem para fins das metas de atendimento, nem estarem incluídas em qualquer dos índices de desempenho ou outro mecanismo contratual para avaliação da **eficiência e qualidade** dos serviços prestados. Ademais, dentre as atribuições da agência reguladora não consta expressamente a análise do cumprimento do



Plano de Ação (item 21 da minuta do contrato), assim como não há previsão de penalidade pelo descumprimento de tal plano, estabelecendo no Caderno de Encargos que *“Na eventualidade de a CONCESSIONÁRIA não conseguir realizar a totalidade do investimento previsto para cada quadriênio, a AGÊNCIA REGULADORA poderá postergar esse investimento para o próximo quadriênio, observado o limite máximo de 20 (vinte) anos ou reequilibrar o CONTRATO;*

31 - Considerando que tramita perante o Gaema o MPRJ nº: 2020.00301410, que tem por objeto o acompanhamento da execução da Cláusula Sexta, item 1) do TAC COMPERJ II, a qual preconiza que a PETROBRAS apoiará financeiramente os Municípios de *Itaboraí, Maricá, Cachoeiras de Macacu, Magé, Guapimirim e Duque de Caxias* na elaboração de projeto executivo, assim como na execução, dos seus respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSBs, no valor total de R\$ 24.000.000,00, sendo R\$4.000.000,00 para cada Município;

32 - Considerando que, nos termos do Plano Metropolitano, *“os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaboraí, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e São Gonçalo serão contemplados com a implantação do sistema de Coletor de Tempo Seco, de maneira a minimizar a poluição da Baía da Guanabara em curto prazo e, neste período, manter o índice de atendimento por meio da implantação da rede coletora de esgoto tipo separador absoluto”*

33 - Considerando que nos Planos de Negócio Referenciais consta a informação de que *“Uma solução possível de tempo seco é a constituição de uma estrutura de captação (ou interceptação) de esgoto nas galerias de água pluvial e em cursos de água que recebem o esgoto in natura, seguida de gradeamento do material grosseiro e encaminhamento para a estação de tratamento de esgoto mais próxima, mediante coletores, estações elevatórias e linhas de recalque existentes ou a construir”,* dado que revela que a implantação da STC pressupõe a existência de sistemas de drenagem funcionais;



34 - Considerando o item 34.4.26 do Contrato de Concessão, o qual preconiza que a ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na ÁREA DE CONCESSÃO que impeça a CONCESSIONÁRIA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO poderá ensejar a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

35 - Considerando que na forma do item 30.4 do Contrato de Concessão, “nas hipóteses dos itens abaixo, o reequilíbrio do CONTRATO DE CONCESSAO será realizado, caso a caso, preferencialmente por meio de redução no valor da OUTORGA VARIÁVEL devida ao(s) MUNICÍPIO(S) titular(es) do(s) respectivo(s) PLANOS MUNICIPAIS DE AGUA E ESGOTO e/ou ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana, titular do PLANO METROPOLITANO DE AGUA E ESGOTO que tenha(m) gerado o ônus: (iii) ausência de implantação, pelo MUNICÍPIO, de pavimentação ou rede de drenagem na AREA DE CONCESSAO que impeça a CONCESSIONARIA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO ou realizar demais obrigações”;

36 - Considerando, portanto, que a ausência ou defasagem de Planos Municipais de Saneamento Básico, mormente no componente Drenagem, assim como a ausência de implementação de sistemas de drenagem pelos Municípios poderá ter o condão de impactar diretamente no atingimento das metas de atendimento, notadamente nas metas de universalização de esgotamento sanitário por meio da solução de tempo seco proposta para os Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaboraí, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e São Gonçalo”;

37 - Considerando que, mesmo nos Municípios onde não será implementada a solução de tempo seco, a realização de obras nos sistemas de drenagem e pavimentação apõe-se como condição/pressuposto ao atingimento das metas de atendimento da concessionária, revelando-se, portanto, salutar que os Municípios sejam, de antemão e com a antecedência necessária, cientificados acerca das obras que deverão implementar a fim de viabilizar a realização dos investimentos pela concessionária;



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritos, requisita as seguintes informações (acompanhadas dos documentos comprobatórios respectivos), no prazo máximo de 10 (dez) dias:

- (1)** Em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados e homologados no âmbito do processo nº 0218928-66.2007.8.19.0001, que versam sobre as intervenções do PDBG e PSAM: **1.1)** quem será o responsável pela manutenção, conservação e operação da infraestrutura/serviços/equipamentos - *vg.* coletores, troncos, estações elevatórias (EE), estações de tratamento de esgoto (ETE) e afins -, notadamente no período em que a concessão subjacente (objeto da “modelagem”) estiver em curso (até o seu término); **1.2)** em relação especificamente às intervenções do PDBG que se encontram nas fases de licitação e obras, como se dará o desenvolvimento dos projetos e obras (se a CEDAE ficará exclusivamente responsável pelo custeio e gerenciamento do contrato; se o novo concessionário custeará as intervenções e assumirá os contratos, isolada ou conjuntamente; se os prazos previstos nos TACs serão respeitados); **1.3)** caso a concessionária não arque com qualquer custo de implantação das obras e serviços do PDBG e PSAM, quais serão os mecanismos financeiros futuros de assunção (na fase de operação) e compensação (em prol da CEDAE e/ou do Estado); **1.4)** quais os instrumentos, nas fases de consulta pública, edital e contratação, que dão ou darão ciência inequívoca (*vg.* aos futuros concessionários) quanto à modalidade e as formas de assunção de responsabilidades no âmbito dos TACs (PDBG e PSAM) em questão.
- (2)** Em relação ao ‘Termo de Compromisso’ que versa sobre a conservação e reforma das Estações Elevatórias de Esgoto existentes; a criação e operação do Centro de Controle Operacional; e demais obrigações previstas no aludido Termo: **2.1)** quem será o responsável pelo prosseguimento dos estudos e projetos; **2.2)** quem será o responsável pela execução das obras e a operação dos equipamentos/infraestrutura/serviços; **2.3)** quem será o responsável pelo custeio das



intervenções, tanto nas fases de obra quanto operação; e **2.4)** esclarecer a mesma questão prevista no item 1.3 supra, especificamente quanto ao Termo objeto deste tópico (2);

- (3)** Quanto ao processo coletivo (“ACP”)⁸ que versa sobre a legalidade do processo de licenciamento da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Sistema Imunana-Laranjal, notadamente sobre o cumprimento das condicionantes constantes da Licença de Operação e suas necessárias complementações: **3.1)** se apenas a CEDAE responderá pelas obrigações impostas pelo Juízo; **3.2)** se a CEDAE terá patrimônio e renda suficiente para arcar com o custeio das obrigações determinadas no respectivo processo; **3.3)** outras considerações que considerar relevantes, tais como formas de repasse do custeio das obrigações suportadas pela CEDAE, reflexos no contrato de interdependência e etc.;
- (4)** No que tange ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Petrobrás no âmbito do licenciamento do COMPERJ, notadamente à luz das cláusulas que versam sobre o Plano Estadual de Segurança Hídrica (1ª, §4º; 2ª, itens 2 e 3): **4.1)** se haverá exclusão, revisão e/ou complementação em relação ao seguinte encargo constante do capítulo 7.1 do documento intitulado ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO: *“compete à CONCESSIONÁRIA do Bloco 1 executar as obras relativas à barragem de Guapiaçu, no período máximo de 5 anos. Para tanto, caberá ao ESTADO declarar as áreas ao redor da barragem com de utilidade pública. A indenização relativa à desapropriação dessa área ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA”*; **4.2)** em havendo alteração, quais serão os reflexos (v.g. positivos) para a antecipação de metas de universalização e/ou aumento do valor da outorga; **4.3)** em havendo manutenção da preocupação com o reforço do balanço hídrico do sistema Imunana Laranjal, se e de que *forma* seria possível complementar (v.g. com a utilização de Soluções Baseadas na Natureza) as medidas e ações que constam/constarão do Plano Estadual de Segurança

⁸ Processo nº 0236902-67.2017.8.19.0001, em curso na 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.



Hídrica (PESH) e/ou nos respectivos Planos de Bacia (PERHI e Plano de Bacia da RH-V);
4.4) quais serão os instrumentos e mecanismos utilizados caso seja positivo o item 4.3;

- (5)** Quanto aos procedimentos e ações que versam sobre a recuperação do ecossistema e a melhoria da qualidade dos corpos hídricos da Região Hidrográfica II (Guandú), notadamente à montante da ETA Guandú: **5.1)** os motivos (técnicos, jurídicos e financeiros) que inviabilizaram a fixação de metas avançadas (e.g. 90% de coleta e tratamento de esgoto em 5 anos) para o Município de Nova Iguaçu; **5.2)** caso seja possível antecipar as metas, esclarecer de que forma e quais seriam os reflexos; **5.3)** se foi feita simulação de *como* e em que *proporção* o avanço das obras de saneamento (no horizonte do contrato para Nova Iguaçu, especialmente ao longo dos próximos 20 anos) impactará na melhoria da qualidade dos corpos hídricos que atravessam (“cortam”) Nova Iguaçu e drenam para a bacia do rio Guandú, notadamente à montante da tomada d’ água da ETA de mesmo nome; **5.4)** em quais *locais* (bacias e sub-bacias) e *como* se dará a concepção, implantação e operação do Sistema de Captação em Tempo Seco no município de Nova Iguaçu; **5.5)** se a futura concessionária arcará, total ou parcialmente, com projetos de engenharia (“cinza” e/ou “verde”) de curto e médio prazo (tais como o de “proteção da tomada d’ água”, objeto do IC nº 1032/2006) voltados para o resguardo da operação regular da ETA Guandú, especialmente para fins de atendimento aos padrões de potabilidade preconizados pelo Ministério da Saúde; **5.6)** caso não haja participação ou co-participação da futura concessionária, o patrimônio e a renda futura da CEDAE serão suficientes para custear projetos e empreendimentos como os descritos no item 5.5 e nos Considerandos 22/24; **5.7)** a futura concessionária será obrigada a operar os sistemas coletivos privados e as ETEs particulares que, por questões de viabilidade técnica e/ou econômica, encontram-se inoperantes nos municípios com afluentes ao Rio Guandú, notadamente em Queimados, Seropédica e Nova Iguaçu; e **5.8)** caso sejam executadas obras e serviços com recursos do FUNDRHI e do FECAM, de que forma os instrumentos da concessão garantirão que a futura concessionária os opere, e, caso os opere, quais serão os reflexos jurídicos, financeiros e econômicos correlatos;



- (6) Quanto aos inquéritos civis que buscam apurar investimentos em áreas informais seja da AP4, seja da parte da cidade que drena para a vertente oeste da Baía de Guanabara: **6.1)** se foi realizado diagnóstico das redes ociosas existentes e fora de operação, especialmente nas áreas informais; **6.2)** se há previsão de mecanismo para aproximar o Município do Rio de Janeiro do planejamento de investimentos nas áreas informais, tendo em vista que o município detém, por força constitucional a competência para o planejamento urbanístico de seu território; **6.3)** se há previsão contratual de penalidades pelo descumprimento do Plano de Ação (investimentos em áreas informais) pela concessionária;
- (7) Quanto ao Inquérito Civil MA 8977, que versa sobre o exame da adequação da modelagem pretendida pela CEDAE, Estado do Rio de Janeiro e Conselho Deliberativo da Região Metropolitana na subconcessão dos serviços de saneamento básico na capital à luz especificamente do “TRRDO”, que seja informado **7.1)** se as previsões legais contidas na Lei Complementar 184/18, do Estado do Rio de Janeiro, foram observadas, em especial no que tange à análise do projeto pelo Conselho Consultivo da Região Metropolitana, **7.2)** bem como sejam informadas todas as ações em trâmite na Justiça Federal que questionam a substituição do “TRRDO” pelas decisões da Câmara Metropolitana e que impugnam a modelagem elaborada pelo BNDES;
- (8) Quanto ao Processo Administrativo que acompanha a execução do TAC COMPERJ II, relativamente à elaboração e implementação dos PMSB dos Municípios de *Itaboraí, Maricá, Cachoeiras de Macacu, Magé, Guapimirim e Duque de Caxias*, que seja esclarecido **8.1)** se existem estudos/levantamentos acerca das redes de drenagem atualmente existentes nos referidos municípios; **8.2)** se existem estudos/levantamentos acerca das obras de drenagem e pavimentação cuja realização, a cargo dos Municípios detentores dos Planos Municipais de Saneamento, se apõe como condição ao atingimento das metas de universalização; **8.3)** Em caso negativo, em que momento pretende-se realizar tais levantamentos/estudos, de



molde a oportunizar aos Municípios a implementação das obras de drenagem e pavimentação necessárias à concretização das metas de atendimento pela concessionária; **8.4)** uma vez divisada a necessidade da obras de rede drenagem e asfaltamento na ÁREA DE CONCESSÃO, qual será o prazo concedido ao Município para que o faça, sem que se possa argumentar que houve atraso apto a ensejar a revisão extraordinária do contrato, na forma dos itens 30.4 e 34.4.26 do Contrato de Concessão?.

Ressaltamos que os pontos veiculados à título de questionamentos não obstam a que o GAEMA/MPRJ venha a formular outros análogos ou complementares ulteriormente, seja por intermédio de provocações por escrito ou verbal, neste último caso em reuniões ou audiências públicas em que venham a ser tratados.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça

GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORREA
Promotora de Justiça

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA
Promotora de Justiça

LUCIANA SOARES RODRIGUES
Promotora de Justiça

GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE O. MELLO
Promotora de Justiça



** Ofício assinado eletronicamente*